

Processo nº 3359/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas comerciais desleais

Direito aplicável: Directivas nº 5 e nº 11 da ERSE de 2016

Pedido do Consumidor - Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 1.492,90, por corresponder a consumo já facturado e pago pelo reclamante.

Sentença nº 161/19

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a mandatária da empresa reclamada.

A reclamação tem por base os seguintes factos:

"1) Em Setembro de 2019, o reclamante recebeu carta da reclamada (doc.1), informando que na sequência de Auditoria Técnica realizada em 24.05.2019, fora identificada " ... uma utilização irregular de energia eléctrica decorrente de atuação indevida no contador (que se encontrava) com tampa superior furada (doc.1, fls.2), tendo sido calculado que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante global de €1.492.90, correspondendo a quantia de € 91,60 a indemnização de outros danos e o montante de € 1.401,30, a consumo calculado de 24.05.2016 a 23.05.2019 (doc.1, fls.3).

2) Em 07.09.2019, o reclamante contestou os factos imputados e o valor apresentado a pagamento (doc.2), informando que não efectuara qualquer acção sobre o contador, que se encontrava no exterior da residência, e que sempre recebera e pagara a facturação mensal relativa aos consumos de electricidade, os quais incluíam leituras reais (docs.3 e 4), pelo que a existir utilização irregular de energia, a mesma deveria ter sido detectada anteriormente.

3) A reclamada reiterou a exigência de pagamento da quantia de €1.492.90, o que foi recusado pelo reclamante pelos motivos expostos."

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Em face da situação descrita, verifica-se que a reclamação tem por base o facto descrito no nº1.

No caso em apreciação, resulta que o reclamante tem o contador na sua residência com potência contratada de 3,45 kWh.

Feitas as contas com base nas directivas nº 5 e nº 11 da ERSE de 2016, e considerando apenas o consumo válido dos últimos três meses, o reclamante teria de pagar €135,99, ao qual acrescem €13,90 relativos ao custo do contador substituído, e €77,70 relativos às despesas previstas no artº 6º do Decreto Lei nº328/90 de 22/10, o que perfaz o valor de €227,59 a pagar pelo reclamante à reclamada.

O reclamante manifestou a sua dificuldade em pagar este valor todo de uma só vez, e por isso solicitou o pagamento faseado, tendo ficado acordado o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas no valor de €22,76 cada uma.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50**, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: -----

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência o reclamante tem de pagar o valor de €227,59 à reclamada, em 10 prestações mensais e sucessivas, da forma supra referida.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 2 de Outubro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

